RELATÓRIO DE QUESTIONAMENTOS CE 012-2026		
Secretaria de Desenvolvimento Urbano		
Coordenação de licitação		
ITEM / TEMA	**ESCLARECIMENTO**	**DECISÃO / ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**
1. Engenheiro Agrimensor / Cartógrafo	a) Justificativa para ausência de previsão expressa na equipe e pontuação. b) Admissão e pontuação desses profissionais.	A seleção das funções pontuáveis decorre da natureza multidisciplinar da REURB e dos critérios objetivos do edital. O item 2.4 contempla a experiência de Arquiteto ou Engenheiro em atividades de REURB, inclusive levantamentos planialtimétricos e georreferenciamento, atendidos os demais requisitos. A habilitação em Agrimensura ou Cartografia não gera pontuação autônoma adicional, mas não impede a atuação desses profissionais nas atividades para as quais sejam legalmente habilitados. Mantêm-se os critérios editalícios.
2. Pontuação NCL e NET	Como compatibilizar as tabelas analíticas de 100 pontos com os limites de NCL = 30 e NET = 20?	As tabelas analíticas representam escalas internas de 100 pontos. A nota obtida em NCL será multiplicada por 0,30 e a nota obtida em NET por 0,20. Mantém-se a fórmula NT = CO + MT + NCL + NET + COT. A ponderação não modifica os pesos ou os critérios previstos.
3. Equipe técnica – coordenador e funções	a) Arquiteto ou Advogado como Coordenador Geral. b) Momento de comprovação das cinco funções não pontuáveis. c) Atestados versus anos de experiência e prova do tempo de atuação.	a) A indicação de Arquiteto e Urbanista ou Advogado para Coordenação Geral não implica inabilitação ou desclassificação, desde que atendidas as exigências de experiência previstas nos itens 2.4.1.1.1 e seguintes. b) Há distinção entre funções pontuáveis do item 2.4 e equipe mínima do item 2.4.1.1. As funções não pontuáveis continuam sujeitas aos requisitos de qualificação e às regras de comprovação do edital. A manifestação técnica não fixa expressamente se a documentação deve acompanhar a proposta ou ser apresentada na ordem de serviço. c) Os critérios são distintos e complementares: o item 2.4.1.1 exige tempo mínimo de experiência para qualificação; o item 2.4 atribui a NET conforme a quantidade de atestados de experiência específica compatíveis com as atividades, características e quantitativos da tabela, respeitados os limites de cada função. O tempo de atuação deve ser comprovado por documentação idônea que identifique períodos, atividades e compatibilidade com o edital. Não há alteração dos critérios editalícios.
4. Atestados de contratos em andamento	São aceitos atestados de parcelas concluídas de contratos ainda em execução?	Sim. O item 2.3.1.3 exige conclusão dos serviços comprovados, não encerramento integral do contrato. Admitem-se atestados e certidões de contratos em andamento quando comprovada a execução e conclusão das parcelas apresentadas, observados quantitativos e características exigidos. Mantém-se a redação editalícia.
5. Erros materiais e formatação	Serão corrigidos erro de remissão, numeração contratual, referência normativa e suposta duplicidade do rito?	Sim, quanto aos erros materiais: no item 7.1.2.3.1, a referência passa a 7.1.2.3; na Cláusula Quinta, 1.1 passa a 5.1; e na Cláusula Décima corrige-se a identificação do Decreto Estadual nº 23.113/2024, observada a correspondência normativa. A área técnica esclarece que os trechos apontados como duplicados tratam de procedimentos distintos, razão pela qual se mantém a estrutura do rito. As correções constam da Errata SEI nº 00152946243.
6. Pedido de reabertura de prazo	Solicita publicação das decisões e reabertura dos prazos legais.	Segundo a manifestação técnica, os esclarecimentos e correções materiais não alteram objeto, participação, habilitação, julgamento ou elementos de formulação das propostas. À luz do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não se identifica necessidade de reabertura dos prazos por esses motivos. Mantém-se a sessão de 04/11/2026, às 10h, com divulgação oficial dos esclarecimentos e da errata.